SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018178 - CE (2025/0253157-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	RICARDO DA SILVA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDA PELO STF NO RE 635.659. ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. FRACIONAMENTO DA SUBSTÂNCIA EM MÚLTIPLAS PORÇÕES. APREENSÃO DE MATERIAIS PARA ACONDICIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM INTUITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: d6f3d1c9-5e9b-4f66-924f-f8aab07679c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018178 - CE (2025/0253157-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	RICARDO DA SILVA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDA PELO STF NO RE 635.659. ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. FRACIONAMENTO DA SUBSTÂNCIA EM MÚLTIPLAS PORÇÕES. APREENSÃO DE MATERIAIS PARA ACONDICIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM INTUITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DA SILVA FERREIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Apelação Criminal n. 0165921-05.2019.8.06.0001). Eis a ementa (fl. 53):

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PARA O CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. CARACTERÍSTICAS DE DESTINAÇÃO MERCANTIL. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. RÉU NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA REFORMULADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA49396385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: f88b7cb0-b642-4790-8b62-c95b6004cf83

Nesta via, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, devido à atipicidade da conduta imposta ao paciente, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE n. 635.659, no qual ficou estabelecido que será presumido usuário quem adquire, para consumo próprio, até 40 g de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas. Sustenta que a quantidade de 24 g de maconha é muito inferior à prevista como critério para definição de uso pessoal pelo Supremo Tribunal Federal, inexistindo elementos que configurem o porte da droga para tráfico.

Requer, liminarmente, a soltura imediata do paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar de soltura e a desclassificação da conduta do art. 33, *caput*, para o art. 28, ambos da Lei 11.343/2006.

Em 15/7/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 591/592).

Prestadas as informações (fls. 600/605), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 615/623, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Conquanto seja certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 635.659, fixou o entendimento de que a posse de até 40 g de *cannabis sativa* presume o uso pessoal, tal presunção reveste-se de caráter relativo, não impedindo que condenação do agente por tráfico de drogas quando presentes circunstâncias fáticas que evidenciem o intuito mercantil.

Com efeito, o Pretório Excelso foi expresso ao ressalvar que a presunção estabelecida não vincula absolutamente a atuação dos órgãos de persecução penal, cabendo-lhes analisar, no caso concreto, as peculiaridades que envolvem a apreensão

Documento eletrônico VDA49396385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: f88b7cb0-b642-4790-8b62-c95b6004cf83

da substância entorpecente. Nesse sentido, elementos como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias encontradas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança de precisão, registros de operações comerciais e aparelhos celulares contendo contatos de usuários ou traficantes constituem indícios relevantes para a caracterização do delito de tráfico.

Na espécie, depreende-se do acórdão impugnado que a substância entorpecente encontrava-se fracionada em 24 "trouxinhas" individualizadas, circunstância que, por si só, denota inequívoco propósito comercial. Ademais, foram apreendidos materiais utilizados para o fracionamento e acondicionamento da droga, como tubo de linha amarela e rolo de plástico filme, além de cinco aparelhos celulares, elementos que corroboram a destinação mercantil da substância.

O conjunto probatório colhido demonstra, ainda, que o paciente era conhecido pelos agentes policiais através de informações da comunidade, sendo identificado como pertencente à facção criminosa GDE e praticante habitual do comércio de entorpecentes. A forma como a droga estava enterrada no quintal da residência, já fracionada e pronta para comercialização, constitui circunstância adicional que afasta qualquer possibilidade de desclassificação para o delito de uso pessoal.

O crime de tráfico de drogas caracteriza-se como delito de ação múltipla, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. No presente caso, a conduta de "guardar" ou "ter em depósito" restou amplamente demonstrada, sendo irrelevante a ausência de flagrante de comercialização para a configuração do tipo penal.

O art. 28, § 2º, da Lei de Drogas estabelece critérios objetivos para distinção entre uso pessoal e tráfico, determinando que o magistrado observe *a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*. Aplicando-se tais parâmetros ao caso concreto, constata-se que as circunstâncias fáticas apontam inequivocamente para a prática do delito de tráfico, não se justificando a pretendida desclassificação.

A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Documento eletrônico VDA49396385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: f88b7cb0-b642-4790-8b62-c95b6004cf83

Por fim, registro que a jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que a existência de elementos indicativos de mercancia, mesmo em quantidades inferiores ao patamar estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, justifica a manutenção da condenação por tráfico de drogas, não se configurando constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49396385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: f88b7cb0-b642-4790-8b62-c95b6004cf83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.178 / CE

Número Registro: 2025/0253157-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01659210520198060001 1304222019 1659210520198060001

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	RICARDO DA SILVA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: b7940ebb-219c-4540-a77b-0e2d02183fe4

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: b7940ebb-219c-4540-a77b-0e2d02183fe4